



N.F. N°. - 293259.0673/22-6

**NOTIFICADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA****NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS****ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL****PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/03/2023****6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0033-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DA FRONTEIRA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA, CANCELADA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA OU ANULADA. Apesar de o pagamento ter ocorrido após o início da ação fiscal, que se deu com a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 218074.1068/22-8, lavrado no dia 22/06/2022, foi efetivado antes da científicação da lavratura, de acordo com o Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico, datado de 29/08/2022. Infração descaracterizada. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias no dia 22/06/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 23.471,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, mais especificamente, estabelecimento descredenciado (NFs-e 2.645 e 2.649, emitidas em 13/06/2022).

Código da infração: 054.005.004. Termo de Ocorrência Fiscal nº 218074.1068/22-8 juntado à fl. 04 (frente e verso). NFs-e (DANFEs) 2.645 e 2.649 apresentadas às fls. 06/07.

O contribuinte ingressa com peça de justificação às fls. 17/18. Sustenta que não tinha conhecimento da presente Notificação Fiscal e que recolheu o imposto respectivo no dia 25/07/2022, conforme os comprovantes de fls. 28/29. A ciência tácita da lavratura, de acordo com o Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico de fl. 21, ocorreu no dia 29/08/2022.

Alega, inclusive, que recolheu o tributo com MVA superior àquela estipulada pela autoridade fiscal, que é a correta. A quantia exigida é de R\$ 23.471,26 e a recolhida de R\$ 25.415,50. Pugna pela baixa e/ou cancelamento da Notificação.

Não há informação fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias sob a acusação da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, mais especificamente, estabelecimento descredenciado (NFs-e 2.645 e 2.649, emitidas em 13/06/2022).



O sujeito passivo comprovou o recolhimento de valor maior do que o reclamado, no dia 25/07/2022, conforme os comprovantes de fls. 28/29, na cifra de R\$ 32.685,58. A ciência tácita da lavratura, de acordo com o Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico de fl. 21, ocorreu no dia 29/08/2022.

A relação de Notas Fiscais do mês de junho de 2022 foi anexada à fl. 27.

O notificado alegou que a quantia exigida é de R\$ 23.471,26 e a recolhida de R\$ 25.415,50. O recolhimento que realizou a título de “*valor principal*” foi de R\$ 32.685,58.

Apesar de o pagamento ter ocorrido após o início da ação fiscal, que se deu com a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 218074.1068/22-8, juntado à fl. 04 (frente e verso) e lavrado no dia 22/06/2022, foi efetivado antes da científicação da lavratura, de acordo com o Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico de fl. 21, datado de 29/08/2022.

Infração descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao ilustre Relator, para divergir respeitosamente do seu entendimento em relação à improcedência do presente lançamento, pelas razões a seguir descritas.

O Notificado, quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por ter restrição de crédito/dívida ativa, conforme documento acostado pelo Notificante na fl. 05.

Na condição de contribuinte descredenciado, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada no território da Bahia, **o que não ocorreu**, descumprindo, assim, o que determina a alínea “a” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o § 2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação; (grifos nossos)**

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

**III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;**

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Saliento que: 1) O MDF-e, relativo às aquisições, que foram acobertadas pelas NF-e nº 2645 e 2648, foi emitido em **21/06/2022**; 2) O Termo de Ocorrência Fiscal nº 218074.1068/22-8 foi lavrado no Posto Eduardo Freire em **22/06/2022** (fls. 04/04-v). Fato que demarca o início da ação fiscal; 3) A lavratura da Notificação Fiscal foi efetivada em **22/06/2022** e 4) O recolhimento efetuado pelo Contribuinte, concernente a estas mesmas operações, ocorreu tão somente em **25/07/2022** (fl. 29). Em suma, a quitação do imposto foi efetivada em data posterior à emissão do MDF-e e após a entrada das mercadorias no território baiano. Restando, salvo melhor juízo, caracterizado o cometimento da irregularidade apontada na ação fiscal.

Isto posto, entendo que não houve espontaneidade no recolhimento efetuado pelo contribuinte no dia 25/07/2022, com base no que preconiza o parágrafo único do art. 138, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito.

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifos nossos)*

Neste momento cabe ressaltar, que o legislador utilizou o termo “qualquer”, inexistindo discriminação quanto ao fato do ato praticado ser preparatório ou não, para a efetivação do lançamento.

No que pese a ciência da lavratura (29/08/2022) ter ocorrido após o recolhimento (25/07/2022), a fiscalização já havia sido iniciada e o crédito constituído, por meio do lançamento, tornando exigível imposto, multa e acréscimos legais.

Destarte, voto no sentido da PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, recomendando a homologação dos valores recolhidos, concernentes às operações acobertadas pelas NF-e nº 2645 e 2649.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, em instância única, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **293259.0673/22-6**, lavrada contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR/VOTO VENCEDOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR